

COMISSÃO DE justiça, legislação e redação.

PARECER nº 158/ 2004
Projeto de Lei nº CM-057/ 2004

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-057/ 2004, de autoria do nobre Vereador Vladimir de Faria Azevedo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de produtos transgênicos nos estabelecimentos comerciais do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM, c/ c art. 164, I do Regimento Interno, em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, XI, e art. 90 da LOM; em consonância com o art. 171, I, “c” da Constituição Estadual e arts. 30, II; 196; 197 e 225, II e V da Constituição Federal, § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/ 90 – Código do Consumidor, e Decreto-Lei nº 4.680/ 03 – que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenha ou sejam produzidos a partir de **organismos geneticamente modificados** (grifamos), sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicadas. *Verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

“Art. 55.

*§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação e do bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias”.*

(Grifamos)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM-057/ 2004.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2004.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Presidente

Manoel Cordeiro Coelho Júnior
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG:66.289

Vencimento do Parecer: 28/ 05/ 2004